



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)



Dê-se a seguinte redação ao art. 21-G da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019:

“**Art. 21-G.**

§ 1º A autorização de transporte de que trata o *caput* deste artigo aplica-se somente ao trajeto entre o local de guarda do acervo e os locais de treinamento, prova, competição, manutenção, caça ou abate, desde que as armas estejam desmuniadas e que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas.

§ 2º O Craf emitido antes da publicação desta Lei permanecerá válido até o fim da sua vigência, sendo considerada atendida a determinação do *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende esclarecer que os atiradores e caçadores poderão transportar as armas de fogo somente durante o trajeto entre o local de guarda do acervo e os locais de treinamento ou caça e desde que estejam desmuniadas.

A emenda também suprime o § 2º do art. 21-G, que considera trajeto como “qualquer itinerário realizado, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo”, renumerando o § 3º. A redação original não restringe a definição de trajeto, permitindo que os atiradores e caçadores transportem consigo armas muniadas, em

qualquer horário e em qualquer itinerário, o que, na prática, configura porte irrestrito e expõe a sociedade a maiores riscos.

Diante disso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22846.20221-80